FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA

CURSO DE DIREITO

KATRINA CERQUEIRA NUNES BERUDE

**O PARTO ANÔNIMO JUNTO AO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

VITÓRIA

2018

KATRINA CERQUEIRA NUNES BERUDE

**O PARTO ANÔNIMO JUNTO AO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito da Faculdade Batista de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional

Orientadora: Profª. M.ª. Letícia de Oliveira Ribeiro.

VITÓRIA

2018

**O PARTO ANÔNIMO JUNTO AO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

*Katrina Cerqueira Nunes Berude[[1]](#footnote-1)*

*Profª. Orientadora de Conteúdo: Letícia de Oliveira Ribeiro [[2]](#footnote-2)*

*Profª. Orientadora de Metodologia: Marianne Rios de Souza Martins[[3]](#footnote-3)*

**RESUMO**

O presente trabalho visa responder ao seguinte questionamento: A institucionalização do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro obterá melhorias na prevenção de abandonos afetivos? O artigo faz um comparativo histórico no que tange aos projetos de leis que dispõe sobre a possibilidade deste instituto, através da pesquisa teórico-dogmática, por meio de conceitos doutrinários e jurisprudenciais para equacionar o problema, e pesquisa do tipo teórico e documental e por meio de análise temática e textual, utilizando-se legislações e bibliografias sobre o tema. Neste contexto, a institucionalização do parto anônimo no Sistema Jurídico Brasileiro, obterá melhorias na prevenção de abandonos afetivos com a compatibilização do parto anônimo no Sistema Jurídico Brasileiro, evitando assim o abando de forma desnaturalizada.

Palavras-chave: Parto Anônimo, Direito à vida; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; IBDFAM; Adoção e Melhor interesse da criança.

**ABSTRACT**

This paper aims to answer the following question: Will the institutionalization of anonymous births in the Brazilian legal system achieve improvements in the prevention of affective abandonment? The article makes a historical comparison with regard to the draft laws that establishes the possibility of this institute, through theoretical-dogmatic research, through doctrinal and jurisprudential concepts to equate the problem, and research of the theoretical and documentary type and through thematic and textual analysis, using legislation and bibliographies on the subject. In this context, the institutionalization of the anonymous delivery in the Brazilian legal system, will obtain improvements in the prevention of affective abandonment with the compatibilization of the anonymous delivery in the Brazilian legal system, thus avoiding the abandonment of a denatured form

Keywords: Anonymous birth, Right to life; Principle of the Dignity of the Human Person; IBDFAM; Adoption and Best interest of the child.

**INTRODUÇÃO**

A compatibilização do Parto Anônimo junto ao Sistema Jurídico Brasileiro é um assunto de bastante controvérsia e relevância jurídica, uma vez que já existem dois projetos de lei sobre o referido tema.

O tema “Parto Anônimo” aguça vasto interesse público. Alega-se de demanda indispensável sobre nascimento e a morte, que está intimamente atados à forma de como a sociedade preocupa-se com a mulher e a criança, bem como os valores que são determinados pela a consciência e pelo o agir.

Efetivamente, os simpatizantes ao Parto Anônimo julga ser um desenvolvimento benevolente das rodas dos enjeitados, por consentir à mulher amparo médico, social e psicológico antes, durante e após o parto. No entanto, na esfera jurídica, o Parto Anônimo abarca inúmeros impedimentos e inseguranças legais do quanto a entrega de uma criança numa roda de enjeitados.

Nesse sentido, será feita uma análise a partir dos projetos de leis, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os princípios constitucionais do direito a vida e a dignidade da pessoa humana, a fim de verificar se a institucionalização do parto anônimo no Sistema Jurídico Brasileiro, obterá melhorias na prevenção de abandonos afetivos.

O tema tratado possui grande relevância jurídica, pois não quer dizer que a sua compatibilização junto ao Sistema Jurídico Brasileiro seria uma forma de se evitar que aconteçam os abandonos de forma desenfreada e sem acompanhamentos, mas pode minimizar seus efeitos. Nesse sentido, a pesquisa pretende discorrer e esclarecer dúvidas a respeito do Parto Anônimo.

A metodologia utilizada foi tipo teórico-dogmática, tendo em vista que serão abordados conceitos doutrinários e jurisprudenciais para equacionar o problema apresentado, na tentativa de criar uma solução para o conflito . O método empregado deu-se através do estudo comparativo e histórico, a técnica empregada foi por meio de análise temática e textual, obtendo conceitos doutrinários e jurisprudenciais para equacionar o problema apresentado. Assim sendo é possível a compatibilização do parto anônimo em nosso Sistema Jurídico Brasileiro.

O projeto será dividido em 03 (três) capítulos. O primeiro deles, intitulado “conceito e histórico” abordará o conceito de parto anônimo, sua historicidade os projetos de lei, o segundo será “Identidade genética x personalidade x dignidade da pessoa humana” onde abordará o Pátrio poder e responsabilidade da mãe, já no terceiro e último capitulo será abordado o “Abandono Afetivo” onde será analisado os seus reflexos.

**1. CONCEITO E HISTÓRICO**

Para fundamentar o início deste artigo, necessário se faz trazer um sucinto conceito de Parto Anônimo, com o fito de uma melhor compreensão deste instituto, embasado nos Projetos de Lei brasileiro 3.320/08 e 2.747/08:

A ideia do parto anônimo é permitir à mulher, sem se identificar, dar à luz e/ou entregar o bebê para a adoção no próprio hospital (que, por exemplo, teria berços com sensores) o que poderia acontecer em dois momentos: depois do nascimento, quando a mãe deixa o filho em portinholas nos hospitais destinadas a este fim e antes do nascimento quando a mãe comparece no hospital declarando que não quer a criança, querendo realizar o pré-natal e o parto sem ser identificada. E ai, neste segundo, caso a gestante teria acompanhamento psicossocial, bem como explicação das consequências jurídicas de seu ato e da importância dos filhos terem conhecimento das próprias origens. [...]. Trata-se, então, da possibilidade da mãe biológica não assumir a maternidade da criança que gerou, ficando isenta de qualquer responsabilidade. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008).

Neste contexto, entende-se que o parto anônimo seria a viabilidade legal da maternidade, não identificada, como forma das mães substituírem o aborto e abandono pela adoção com a garantia de seu anonimato.

Atinente ao contexto histórico é imperioso relatar que o instituto do parto anônimo, segundo Amorim:

[...] foi inicialmente incorporado na França e Itália, as quais utilizavam-se da “roda dos expostos” ou” roda dos enjeitados” para deixar seus filhos à adoção com o intuito de não serem identificadas.

[...] atualmente este instituto é também legalmente aceito, além dos países acima citados, na Áustria, Estados Unidos, Luxemburgo e Bélgica. (AMORIM, 2011, p. 2 *apud* LEVY, 2010).

Amorim destaca ainda que:

A primeira instituição que utilizou o sistema da roda dos enjeitados ou roda dos expostos no Brasil foi a Santa Casa de Misericórdia no ano de 1726 autorizada por DOM JOÃO em Salvador\Bahia depois no Rio de Janeiro em 1738; em São Paulo em 1825, e em Destero em 1828. Recife e outras cidades também receberam as rodas, sendo que em meados do século XIX elas chegavam ao montante de doze espalhadas por todo o Brasil (Rio de Janeiro, Paranaguá, Florianópolis, Rio Grande, Vitória, Salvador, Recife, São Paulo, São Luiz e Belém). (AMORIM, 2011, p. 2 *apud* LEVY, 2010).

Conforme Visto, no Brasil existiu a roda dos enjeitados que trazia amparo às mulheres bem como as crianças por elas abandonadas. Trazendo para os dias atuais, o Parto Anônimo está sendo discutido nos Projeto de Lei n. 2.747/2008 apensado ao projeto de Lei 3.220/2008, que encontram-se em discussão no Congresso Nacional a fim de legalizar o Instituto em comento, isto é a reativação da roda dos enjeitados ou roda dos expostos, de uma forma legalizada, conforme afirma a advogada Sylvia Maria Mendonça do Amaral que:

O parto anônimo é sim uma forma de reativar a "roda dos expostos", mas de forma legalizada e em melhores condições para o acolhimento das crianças. Com a regulamentação do parto anônimo, as mães interessadas poderão deixar os bebês nos hospitais ou postos de saúde para a adoção sem ter de registrar a criança em seu nome e sem precisar sequer se identificar. A adoção será menos burocrática por não envolver o registro de pai e mãe nos documentos, isto é, sem a necessidade de fazer a destituição do poder familiar. (AMARAL, 2008).

Buscando a regulamentação, os referidos projetos de lei expõem a possibilidade da genitora manter-se no anonimato, tanto no pré-natal quanto no parto, devendo tal direito ser garantido pelo Sistema Único de Saúde, evitando-se assim os abortos, os abandonos de forma desenfreada que acomete nossa sociedade em altíssimo grau.

O Parto Anônimo permite à mulher não assumir a criança que gerou tirando dela toda obrigação e responsabilidade sobre a criança. Assim sendo, permitirá que a mulher, possa dar a luz e entregar o seu filho para adoção no próprio hospital, depois do nascimento.

Insta frisar que, para utilizar-se do instituto, a mãe deve de forma anônima, antes do nascimento quando ao comparecer ao hospital para realizar o pré-natal, declarar que não quer a criança. Caso este desejo não tenha sido manifestado anteriormente, poderá ocorrer após o parto, porém terá que aguardar o prazo para que alguém da família manifeste interesse no nascituro, não havendo interesse por parte de parentes, aplica-se o instituto do parto anônimo.

**1.1 PARTO ANÔNIMO**

O parto anônimo é uma forma de evitar o aborto e o abandono de recém-nascidos, o que vem acontecendo de forma tão banal em ruas, vielas, valões, e lixões das grandes e pequenas cidades. Este mecanismo visa o atendimento as mulheres que por questões financeiras não podem criar o seu filho e ver o abandono como a única saída, ou não quer permanecer com o seu filho devido conflito familiares, ou até mesmo por ser pessoa em situação de rua e dependentes químicos.

Desta forma o parto anônimo oferece atendimento gratuito ao pré-natal pelo sistema único de saúde (SUS), de forma anônima, além de acompanhamento psicológico, conforme prevê o art. 3º do PL. N.º 2.747- A de 2008. (CÂMARA DOS DEPUTADOS 2008).

A mãe após todo acompanhamento gestacional, realizara o parto sem se identificar, e a entrega do bebê ocorrerá logo em seguida, precisando de autorização da genitora para que esta criança seja encaminhada a adoção, qual será de responsabilidade dos enfermeiros e médicos responsáveis.

A criança permanecerá sem identificação até ser encaminhada a adoção, o que ocorrerá após oito semanas após o nascimento. Este prazo é necessário para que a mãe já tenha passado do seu estado puerperal, e caso ocorra à procura por parte da família da mãe ou do pai da criança.

Com o parto anônimo, evitaria que muitas mulheres abandonassem seus filhos de formas tão irresponsáveis, como os abandonos nos lixões, ruas e valões, além de se evitar os abortos provocados em clínicas clandestinas e a ingestão de medicamentos abortivos que podem provocar o óbito até mesmo da mãe juntamente com o feto.

**1.1 PROJETO DE LEI SOBRE O PARTO ANÔNIMO**

Na visão de Oliveira (2011), a implementação do Parto anônimo no Sistema Jurídico Brasileiro mostra que a aceitação deste instituto em meio a nossa sociedade reduziria os abandonos clandestinos:

Realizado um corte epistemológico, afastou-se o aborto como opção e deteve-se o estudo à análise da viabilidade de implementação do parto anônimo no Brasil mediante políticas públicas. Conhecido anteriormente por roda dos enjeitados ou roda dos expostos, o instituto ganhou uma nova roupagem antes de ser legalmente proposto, em 2008, ao Congresso Nacional. Tratar-se-ia, segundo as justificativas elencadas, de uma substituição do abandono pela entrega, mediante a qual o recém-nascido seria entregue a hospitais ou instituições especializadas que se responsabilizariam pelos cuidados com sua saúde e, posteriormente, as encaminhariam para a adoção. A presente obra busca, pois, responder aos questionamentos oriundos da possível instituição do parto anônimo no Brasil, bem como analisar suas consequências no âmbito jurídico, em especial no tocante aos sujeitos envolvidos no exercício do direito ao parto anônimo; à existência da liberdade da gestante não ser mãe; se o mencionado direito esbarraria no respeito à vida digna do nascente e na paternidade responsável; a decisão da entrega do recém-nascido pela genitora deve ser preponderante ou não ao direito do genitor paterno; e se o parto em anonimato fere o direito ao conhecimento da ascendência genética. (OLIVEIRA, 2011).

Neste contexto é observado que o instituto do Parto Anônimo, tramitando no Congresso Nacional pelos Projeto de Lei n° 2747/2008, e o de n° 3.220/2008, vêm tentar de forma consciente e legalizada reduzir o abandono materno. Sendo este apresentado em 11 de fevereiro de 2008, pelo Deputado Eduardo Valverde (PT- Rondônia), e aquele em 09 de abril do mesmo ano pelo Sérgio Barradas Carneiro (PT- Bahia).

O Projeto de Lei n° 2747/2008, foi o primeiro a ser apresentado em 11 de fevereiro de 2008, este projeto é de iniciativa do Deputado Eduardo Valverde (PT- Rondônia),

Desta forma os referidos projetos vêm com perspectiva de diminuir os abortos provocados, bem como o infanticídio e que a mãe venha a dar a luz sem precisar se identificar e assim permanecer no anonimato.

O Projeto de Lei n.° 2.747/2008 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008), em seu artigo 4°. afirma que: a rede do Sistema Único de Saúde garantirá a mãe, antes do nascimento, que comparecer aos Hospitais declarando que não deseja a criança, contudo, quer realizar o pré-natal e o parto, sem ser identificada.

No mesmo sentido reza o art. 2º do Projeto de lei n.° 3.220/2008 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008), ao assegurar à mulher, durante o período da gravidez, ou até o dia em que deixar a unidade de saúde após o parto, a possibilidade de não assumir a maternidade da criança que gerou.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família, coaduna com o mesmo entendimento trazidos pelos artigos ora exposto, fazendo assim uma relação entre a integridade da genitora e o resguardo pela vida da criança:

De um lado ela evita o aborto e protege a integridade física da mãe e, de outro, por mais paradoxal que seja, é um meio de resguardar a vida daquela criança abandonada. No projeto de Lei 3220/2008, que foi encaminhado pelo IBDFAM, a mulher que externasse a intenção de não ficar com o filho seria acompanhada durante toda a gravidez por profissionais habilitados, que tentariam, ao menos, impedir o aborto ou o abandono da criança.

(INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA, 2016).

É visto que os projetos trazem em consonância alguns pontos semelhantes, como a garantia de atendimento no anonimato em hospitais.

No que se refere à isenção de responsabilidade na esfera civil e criminal, somente o projeto de lei 3.220/2008 traz previsão do abanado previsto no artigo 123 do Código Penal Brasileiro. (BRASIL, 1941), Matar sobre a influência puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após.

Outros pontos controvertidos nos projetos de lei relaciona-se ao procedimento sobre o registro da criança, após parto anônimo. Nos projetos apresentados Fernanda Molinari, fala sobre a responsabilidade do encaminhamento à adoção:

Segundo o primeiro projeto, a responsabilidade pelas formalidades e encaminhamentos à adoção será dos médicos e enfermeiros que acolhem a criança abandonada, bem como do diretor do hospital, sem mencionar a participação do Juizado da Infância e Juventude. Para o segundo, os profissionais da saúde que acolherem o bebê, assim como a direção do hospital ou unidade de saúde onde ocorreu o nascimento, ou onde a criança foi deixada, serão responsáveis pelas formalidades e o encaminhamento da criança ao juizado, consoante dispõe o artigo 14. Deverá ainda, pelo segundo projeto, a unidade de saúde onde ocorreu o nascimento, no prazo máximo de 24 horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca, por meio de formulário próprio, e, tão logo tenha condições médicas, a criança deve ser encaminhada ao local indicado pelo mesmo Juizado. (MOLINARI, 2010, p. 106-107).

É valido esclarecer que o Projeto de Lei nº 3.220/2008, traz a responsabilidade do registro da criança nascida pelo mecanismo do Parto Anônimo, será do Juizado da Infância e Juventude, onde a criança deverá ter um prenome escolhido por sua genitora, em seu registro que será provisório.

Neste mesmo projeto o legislador trouxe a garantia de que a criança abandonada seria encaminhada a adoção após dez dias de seu nascimento e em caso de não adoção a mesma seria encaminhada ao Cadastro Nacional de Adoção para que ficasse à espera de uma família.

Já o Projeto de Lei nº 2.747/2008, não traz nenhuma referência ao estado de adoção nem registro da criança abandonada, ficando este a critério de quando ocorrer a adoção. Ainda neste projeto o prazo que se foi dito para que a criança viesse a ser adotada seria de oito semanas após o dia de seu nascimento ou chegada ao hospital.

Estes projetos buscam em sua consonância trazer mecanismos a se tentar ter uma diminuição nos abandonos de recém-nascidos de forma cruel e desrespeitosa, a esta vida que ao menos está tendo o direito de poder vir ao mundo.

Contudo, mesmo apresentando toda mudança que os Projetos de Lei supracitados trariam para nossa sociedade, tal como o direito à vida entre a diminuição dos abandonos, abortos entre diminuição na estatística de mortalidade. Mesmo assim o Parto Anônimo no Brasil não é bem visto, o que dificulta a evolução\aceitação deste instituto.

**2 IDENTIDADE GENÉTICA X PERSONALIDADE X DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA X PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.**

No que se refere a identidade genética é a identidade humana individual, cada indivíduo tem seu gene sua identidade genética, é um ser único. Cada pessoa tem o direito de conhecer sua identidade, visando este direito e garantia é considerada um bem jurídico constitucional, que é socialmente relevante para os desenvolvimentos dos indivíduos em meio à sociedade.

Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente inserido no Sistema Jurídico Brasileiro pela Lei nº 8069/90, garante ao adotado o direito de saber da sua origem biológica, isto é sua identidade genética, conforme reza o seu art. 48 que deixa claro que:

Art. 48: O adotado tem o direito de conhecer sua origem biológica, bem como tem o direito de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 1990).

Como visto, a adotado não é vedado que tenha conhecimento da sua origem biológica, porém de acordo com Araújo (2017):

[...] é preciso coordenar a ponderação de direitos, quando o direito à identidade genética e o direito à filiação encontrarem-se em situação conflituosa. Para tanto, deve-se utilizar o critério do cuidado, que embasa os princípios do melhor interesse da criança e da paternidade responsável, entre outros.

Entende-se que, ao tratar da identidade genética e o direito a filiação opera-se os princípios jurídicos de igual valor, portanto, em situações quando houver a colisão entre estes é necessário utilizar-se a ponderação de interesse, que segundo Silveira apud Sarmento:

[...] consiste, no método necessário ao equacionamento das colisões entre princípios da Lei maior, onde se busca alcançar um ponto ótimo, em que a restrição a cada um dos bens jurídicos de estatura constitucional envolvidos seja a menor possível, na medida exata necessária à salvaguarda do bem jurídico contraposto.

Insta esclarecer que a solução para este conflito no caso concreto, pode incidir na vitória sem causar a eliminação de um principio sobre o outro, devendo ser resolvido de modo que se sacrifique o mínimo possível, embasando-se nos os princípios do melhor interesse da criança e da paternidade responsável, pois não existe hierarquia entre o direito à filiação e o direito à identidade genética.

De forma geral, ao tratar sobre o tema Parto Anônimo, levanta-se questões de possíveis afrontas aos direitos de personalidade da criança, o que para muitos ocorrem em virtude do anonimato da mãe, pois a criança não teria como ter conhecimento sobre os seus pais, sobre o seu passado genético, porem estas questões que caem por terra, pois conforme visto nos artigos supracitados, traz a criança esta garantia conservando-lhe o seu melhor interesse, bem como a da paternidade responsável, através da ponderação de interesses.

Por isto defende-se a institucionalização do Parto Anônimo, na visão de que com o nascimento desta criança, a mesma estará tendo a oportunidade de ter sua identidade genética e sua personalidade jurídica preservada, mesmo que não tenha nenhum outro dado de sua progenitora.

De acordo com o conceito do que é a identidade genética, pode-se analisar que o instituto do Parto Anônimo traz em meio as suas descrições a proteção desta identidade no momento em que busca proteger a vida deste recém-nascido que virá ao mundo, e terá direito a sua personalidade e identidade, mesmo que este não conste em sua declaração de nascido vivo ou qualquer outro meio de identificação.

O material genético humano quando manipulado, interfere na vida do homem no que tange as relações sociais e nos laços de parentesco. Estas consequências se dão no campo da Bioética e do Biodireito.

As consequências relacionadas a esta área se dar pelo fato de que a identidade genética está incluída no rol de proteção da dignidade humana sob a ótica constitucional que tangue a concepção da Bioconstituição.

A personalidade jurídica por sua vez pode ser encontrada no artigo 2º do Código Civil Brasileiro, (BRASIL, 2002) ao garantir que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Concernente à personalidade, o ser humano passa a ser sujeito de direitos, assim como o direito á vida, direitos estes que se encontram tutelado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), em seu artigo 5º, X, que garante ser invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O que é apontado como direito personalíssimo, está relativo ao direito natural de uma evolução saudável, mental e fisicamente do ser humano.

Entretanto, é sabido que as crianças abandonadas tem o direito a Personalidade X Identidade Genética X Dignidade da Pessoa Humana, neste sentido a Constituição Federal, traz uma divisão dos direitos fundamentais que foram incorporados na constituição com os direito humanos, como explica Silveira Loureiro (2016, p. 198):

[...] ao lado dos direitos e garantias fundamentais expressos e concentrados no Titulo II ou esparsos ao longo do texto da Carta de 1988, e daqueles direitos e garantias não expressos implícitos ou decorrentes do regime democrático e dos princípios constitucionais, estão as normas incorporadas através de tratados internacionais sobre os direitos humanos, as quais possuem a mesma natureza jurídica das categorias normativas referidas.

Entendimento semelhante a Silveira Loureiro é o entendimento de Oliveira:

Afirmar a positivação dos direitos fundamentais não significa necessariamente que os mesmos estejam expressos no texto constitucional. Inclusive, a própria Constituição Federal é manifesta nesse sentido ao dispor em seu art. 5º, parágrafo 2º acerca da cláusula de abertura. A cláusula de abertura apresenta a possibilidade de serem considerados direitos fundamentais, não somente os direitos contidos expressamente no Titulo II da Constituição Federal de 1988 e os decorrentes de tratados internacionais que tenham sido aprovados com o quórum qualificado nos termos do art. 5º parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, mas também “outros decorrentes do regime e dos princípios adotado pela CF/1988”. (OLIVEIRA, 2011, p.83-84).

Na visão de Venosa *apud* Jabur:

Os direitos da personalidade são, diante de sua especial natureza, carentes de taxação exauriente e indefectível. São todos indispensáveis ao desenrolar saudável e pleno das virtudes psicofísicas que ornamentam a pessoa. (VENOSA, 2017, p. 183 *apud* JABOUR, 2000, p. 28).

Desta forma todos tem direito a sua personalidade, que deve ser garantido a todos os seres humanos o direito a conhecer sua ascendência genética, este direito trará um engrandecimento do ser humano enquanto pessoa, mesmo que esta não esteja de forma explicita pela nossa constituição.

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Na Constituição Federal de 1988, (BRASIL 1988) seu artigo 1º, inciso III encontra-se o principio a Dignidade da Pessoa Humana como um direito fundamental, sendo este inalienável, imprescritível, irrenunciável e indivisível.

Assim sendo, Dias *apud* Bullos, define o princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

A dignidade da pessoa humana é o valor constitucional supremo que agrega em torno de si a unanimidade dos demais direitos e garantias fundamentais do homem, expressos nesta Constituição. Dai envolver o direito a vida, os direitos os direitos educacionais bem como as liberdades públicas em geral. (DIAS, 2015 *apud* BULOS, 2012).

A dignidade da Pessoa Humana na visão de José Afonso da Silva:

[...] constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todos as suas dimensões, e, com a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza. (SILVA, 1998, p. 94)

Desta forma, observa-se que o direito á liberdade, o direito à vida e o convívio social, são essenciais ao ser humano.

Sendo assim o principio da dignidade da pessoa humana, é o que delimita a existência do ser humano, entendendo-se que a proteção que o Estado fornece, acontece a partir do momento em que o homem entende que não é objeto e sim um ser racional.

2.3 PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A partir do momento em que se abandona ou retira do adolescente ou menor o direito de se ter um lar ou uma família, o principio do melhor interesse já é considerado violado.

É sabido que princípio de melhor interesse do adolescente ou menor vem sendo violado constantemente, mesmo encontrando vedação desta violação, o que está previsto no artigo 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

.

Mesmo positivado na Constituição Federal, na maioria das vezes o melhor interesse do adolescente ou menor, não é respeitado como deveria ser.

Sobre o tema, Souza *apud* Gama, entende como sendo um importante modificador das relações intrafamiliar; expondo que:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equivoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (SOUZA, 2011 *apud* GAMA, 2008, p. 80).

Desta forma resta claro a importância que se tem a preservação do melhor interesse do menor e adolescente, visto que ambos necessitam de sua estrutura familiar bem consolidada, o que se encontra escudado no art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, (BRASIL, 1990) que assegura ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica, bem como tem o direito de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seu eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

**3 ADOÇÃO X ABANDONO AFETIVO**

O conceito de adoção nada mais é do que se constituir uma entidade familiar, este vínculo que era e é criado até hoje, com a introdução de um estranho no seio familiar.

Seja este de forma a ser adotado legalmente por meio da justiça, seja o filho de coração, ou simplesmente aquele qual uma família decide amar, respeitar e dar uma estrutura sólida chamada família.

No Brasil, a adoção é regida pelo Código Civil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Os pedidos de adoção são realizados perante vara dos Juizados da Infância e Juventude. É valido destacar que a adoção deverá obedecer todos os requisitos contidos nas leis para ter a sua validade garantida. Dentre estes requisitos destaca-se que o art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Conforme visto, a Constituição Federal de 1988 traz aos filhos havidos fora do casamento e aos adotados, o mesmo tratamento familiar, tirando assim qualquer forma discriminatória entre eles e filhos biológicos, dando aos mesmos tratamentos iguais.

Igual garantia encontra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), ao igualar o adotado, como filho do adotante no seu art. 41 ”A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

É sabido que a adoção é uma forma de proteção à criança e ao adolescente quando os seus direitos forem ameaçados ou violados, conforme prevê os incisos I a III do Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vejamos:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

 I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

 II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

 III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990).

Desta forma, valendo-se dos requesitos legais que garante a adoção e como forma de proteção a criança há uma nova discussão a respeito da legalização do Parto Anônimo, uma vez que este traria proteção para muitas crianças, bem como a oportunidade de se ter uma estrutura familiar, com base de amor, respeito e igualdade ao quesito de ser humano, seguindo do instituto do melhor interesse do menor, além do interesse de famílias que também precisam deste ambiente familiar, não se falando apenas do menor; mas sim de uma estrutura chamada família.

Diante de todo o exposto resta claro a defesa do instituto do Parto Anônimo, em meio ao Sistema Jurídico Brasileiro como forma de preservar o melhor interesse da criança, além de se evitar o abandono, o aborto entre outros meios reprováveis de se desfazer de uma criança e consequentemente será obtido melhorias na prevenção de abandonos afetivos por meio desta compatibilização, além de se evitar o abando de forma desnaturalizada.

Referente ao abandono afetivo, este ocorre no momento em que o pai ou a mãe ou aquele que zela, guarda e dar amor necessário para o crescimento sentimental e familiar necessário a criança, adolescente ou nascituro precisa, o abandona. Este abandono acaba com toda base familiar já adquiridos.

No caso dos menores abandonados, eles acabam por perder a chance de conhecer o afeto no ambiente familiar, já nos casos das crianças que estão nos abrigos desde seu nascimento só conhece o amor que lhe é dado nestes locais. Não sabem, nem conhece o que é o amor de um lar.

Além deste tipo de abando, tem outros que são causados por separação das famílias, onde em nova união os genitores formam outra família e acabam por muitas vezes menosprezando o vinculo afetivo que já tinham com seus filhos. Estes acabam por se sentirem abandonados, sentimento este que os levam a replicar em suas vidas futuras.

Sobre a família e o afeto, Pedroso *apud* Biasuz dispõe que:

A família e afeto são dois personagens desse novo cenário. Contemporaneamente, o afeto é desenvolvido e fortalecido na família, sendo este, ao mesmo tempo, a expressão de união entre seus membros e a mola propulsora dos integrantes que buscam a sua realização pessoal através da sua exteriorização de forma autêntica. (PEDROSO, 2014 *apud* BIASUZ, 2012. p. 126).

Pedroso *apud* Leite por sua vez, ainda menciona:

Quanto maior a intensidade do sentimento familiar, maiores os progressos da vida privada, da intensidade doméstica, da identidade: os membros da família se unem pelo sentimento, pelo costume e gênero da vida. PEDROSA, 2014 *apud* LEITE,1991. p. 338).

Neste sentido, é visto que cada pessoa dentro do vínculo familiar tem o seu importante papel, seja o pai como a figura masculina, provedor e autoridade, temos a mãe como a esposa paciente, cuidadosa e administradora de seu lar. Quando ocorre a falta de um desses pilares, ocorre um desequilíbrio muito grande, onde a mãe acaba por ter que desempenhar a função do pai ou vice e versa.

No obstante este vínculo de afetividade quando quebrado traz uma desarmonia muito grande a vida desta criança ou adolescente.

Quanto a previsão penal referente ao abandono, fora do que estabelece os projetos de lei, os sujeitos envolvidos, especialmente a mulher interessada na entrega do recém-nascido , podem ter suas condutas tipificadas penalmente no crime de abandono de incapaz, no art. 133 do Código penal.(BRASIL, 1940)

Em analise aos Projetos de Lei nº 3.220/2008 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008 ) e o de nº 2747/2008 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008) não há o que se falar em crime quando a mulher decide pela entrega de seu filho recém-nascido, seja após o registro civil ou não, situação que já se comprova nos dias atuais em abrigos onde crianças aguardam por adoção.

Além disso, a mulher optante por esse tipo de procedimento terá assegurado o segredo sobre sua identidade, ficando isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao recém-nascido; isentando também quem abandonar recém-nascido em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada, e possibilitando a instalação nessas instituições de espaços específicos para recebimento de bebês abandonados.

Excluindo-se apenas o caso previsto no art. 123 do Código Penal (BRASIL, 1940), “matar o filho durante o parto ou logo após sob a influência do estado puerperal”.

Veda ainda a inclusão da optante que seja autora de qualquer ação judicial de estabelecimento da maternidade.

Tais Projetos de dispõem ainda sobre os procedimentos para quem encontrar bebês abandonados, e admite que a pessoa, se desejar, poderá ficar com a criança sob seus cuidados, tendo a preferência para a adoção.

Referente a responsabilidade civil, o texto dos referidos Projeto de Lei prevê que parturiente que optou pela entrega do filho será submetida a acompanhamento psicológico, isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho e sua identidade. As informações a respeito de sua saúde e a do genitor serão mantidas e divulgadas somente por ordem judicial fundamentada.

**3.1 COMPATIBILIZAÇÃO DO PARTO ANÔNIMO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO PÁTRIO PODER**

O Pátrio Poder vem sendo alterado em nossa história, por conta das mudanças ocorridas em meio as famílias, que é um instituto do direito brasileiro. Este instituto está em meio a sociedade desde o Código Civil de 1916 (BRASIL 1916), em seu artigo 378, legislação vigente na época. Já no Código Civil de 2002, (BRASIL 2002), este instituto encontra-se amparado no artigo 1.630, com a nova denominação de Poder Familiar.

O Poder Familiar não é um tipo de autoridade, mas de encargo que se é colocado na maternidade e paternidade, por conta da responsabilidade dos pais em relação aos filhos. O Pátrio Poder se caracteriza pelo dever dos pais em relação aos filhos, como os de educá-los, preservar sua integridade, entre outros.

Este poder passa a ser de responsabilidade do direito privado, para o público, uma vez que não são resguardados, desta forma, passam a ser de responsabilidade do Estado.

Nesse sentido, Dias, 2005 *apud* Carvalho 1995, p.175, define Pátrio Poder como: “ O conjunto de atribuições, aos pais cometidas, em vista a realização dos filhos menores como criaturas humanas e seres sociais”.

O exercício do Pátrio no Código Civil de 1916 eram solidários entre a mãe e o pai, devendo esta obedecer a seu esposo em suas decisões, não podendo opinar ou decidir em qualquer situação relacionada aos filhos, somente na falta deste. Caso houvesse qualquer desacordo, desentendimento ou situação mais gravosa, o que iria prevalecer seria a decisão do esposo.

A Lei nº 4.121/1962 (BRASIL, 1962) alterou o artigo 380 do Código Civil de 1916, (BRASIL, 1916) vigente na época, dando a mãe o direito de exercer o Pátrio Poder conjuntamente com o marido, para que ambos pudessem tomar atitudes relacionadas aos filhos, para atender o melhor interesse da criança, o que no passado não era possível.

Já com a evolução do conceito de família, era nítida a desigualdade de poder, frente a estas famílias, assim como o entendimento do que é família, até que estes filhos viessem ter sua maioridade ou serem emancipados, frente a um poder temporário que segundo Lôbo:

Quanto maiores forem as desigualdades, a hierarquização e a supressão dos direitos, entre os membros da família, tanto maior foi o pátrio poder e o poder marital. A medida em que se deu a emancipação da mulher casada, deixando de ser *alieni iuris,* á medida que os filhos foram emergindo em dignidade e obtendo tratamento legal isonômico independentemente de sua origem, houve redução do quantum despótico, restringindo-se estes poderes domésticos. (LOBO, 2006).

Desta forma, caso haja alguma divergência entre os pais em relação aos filhos, o judiciário poderá ser acionado para que venha solucionar tais divergências. Já no caso do falecimento do pai ou da mãe, o que ficasse com os filhos, iria exercer o Pátrio Poder com plenitude.

**CONCLUSÃO**

O atual artigo proporcionou um breve estudo sobre o Instituto do Parto Anônimo, demonstrando seus objetivos, tendo como base dois Projetos de Leis apresentados na Câmara dos Deputados, tendo como escudo a roda dos expostos ou roda dos enjeitados que chegou ao Brasil no século XVIII, administradas pelas Santas Casas de Misericórdia e serviu como meio de combate ao abandono de crianças na época.

Nos dias atuais o Brasil continua enfrentando conflitos sociais relacionados ao abandono de crianças e na busca de uma solução para estes conflitos, no ano de 2008 foram apresentados dois projetos de Lei na Câmara dos Deputados visando à instituição do Parto Anônimo no Brasil, no qual seria regulamentado o direito à gestante em optar pela entrega de seu filho biológico logo após nascimento, para poder ter a oportunidade de ser adotado por quem deseja realmente desenvolver o papel de mãe.

O Parto Anônimo é um direito que na realidade melhor se adequaria a nomenclatura “direito ao parto em sigilo”, pois com seu exercício não se estaria impedindo o registro dos dados biológicos do recém-nascido, a mulher optante por esse tipo de procedimento terá assegurado o segredo sobre sua identidade enquanto ao nascido garantido o direito de personalidade, caso viesse a ter interesse em saber sobre seus dados parentais, poderia em processo de investigação de ascendência genética, valer-se do direito de personalidade e com as informações prestadas pela unidade de saúde onde nasceu, ou pelo Juizado da Infância e da Juventude.

Existe uma exceção inerente ao sigilo das informações dos genitores da criança, caso este venha significar um desestímulo aos pais biológicos de substituírem o abandono pela entrega, neste caso deverá prevalecer o sigilo dos dados relativos à verdade biológica do nascido oriundo do parto em sigilo, tendo em vista a credibilidade do instituto e o respeito à vida da criança, o que seria feito através da ponderação dos interesses, aplicando no caso concreto o melhor interesse da criança.

A regulamentação do direito ao Parto Anônimo faz-se necessária, pois nele reside a garantia oferecida à gestante desde o início da gravidez, acerca da origem genética da criança, o que é assegurado legalmente pelo respeito à vida dos pais biológicos que não desejam tornarem-se pais afetivos, bem como, a vida digna do recém-nascido que tem o direito à convivência familiar afetiva cuidando assim de todas as pessoas envolvidas no exercício do direito ao parto anônimo, até mesmo dos futuros pais socioafetivos que, após o processo legal de adoção, poderão exercer seu direito à convivência familiar afetiva.

Na ausência de regulamentação para o parto anônimo, os sujeitos envolvidos, especialmente a mulher interessada na entrega do recém-nascido, têm suas condutas tipificadas penalmente no crime de abandono de incapaz, no art. 133 do Código penal.

Com a regulamentação do Parto Anônimo não há o que se falar em crime quando a mulher decide pela entrega de seu filho recém-nascido, seja após o registro civil ou não, situação que já se comprova nos abrigos de criança que aguardam por adoção, ficando isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao recém-nascido; isentando também quem abandonar recém-nascido em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada, e possibilitando a instalação nessas instituições de espaços específicos para recebimento de bebês abandonados.

Diante de todo o exposto resta claro a defesa do instituto do Parto Anônimo, em meio ao Sistema Jurídico Brasileiro como forma de preservar o melhor interesse da criança, além de se evitar o abandono, o aborto entre outros meios reprováveis de se desfazer de uma criança e consequentemente serão obtidas melhorias na prevenção de abandonos afetivos por meio desta compatibilização, além de se evitar o abandono de forma desnaturalizada, sendo que o Parto Anônimo seria a viabilidade legal da maternidade, não identificada, como forma das mães substituírem o aborto e abandono pela adoção com a garantia de seu anonimato.

**REFERÊNCIAS:**

ARAÚJO, Amanda Expósito Tenório de*. Direito à filiação e direito à identidade genética. Conteudo Juridico,* Brasilia-DF: 20 jun. 2017. Disponivel em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589305&seo=1>. Acesso em: 21 jun. 2018.

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça do. *MATERNIDADE SIGILOSA – Se o Estado cumprisse seu papel não precisaria de parto anônimo*. 23 de fev. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-fev 23/falha\_estado\_faz\_mae\_procurar\_parto\_anonimo> Acesso em 19 abr2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 mar. 2018.

\_\_\_\_\_\_.*LEI No 4.121,* DE 27 DE AGOSTO DE 1962. 27. Ago.1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/1950-1969/L4121.htm>.Acesso em: 18. Mai. 2018.

\_\_\_\_\_\_. *Código Penal Brasileiro,* Decreto Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 19 abr. 2018.

\_\_\_\_\_\_. *CÓDIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL 1916.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 30 mar. 2018.

*\_\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002: Código Civil 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm>.acesso em: 19 abr. 2018.*

\_\_\_\_\_\_. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de lei Nº 2.747-A, de 2008*. Disponível em:http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=8BD96E953C98348165D71FCFBF83AC37.node1?codteor=882740&filename=Avulso+-PL+2747/2008>. Acesso em: 21 abr. 2018.

*\_\_\_\_\_\_. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei Nº 3.220, de 2008. Disponível em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>.* Acesso em: 21 abr. 2018.

DIAS, Fernanda Latarola Barbosa. *Judicialização da Saúde*. Conteúdo Jurídico, Brasilia-DF:05 ago. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54156&seo=1>. Acesso em: 19 abr. 2018.

DIAS, Caroline Said. *Os instrumentos jurídicos do Direito Civil disponíveis para fiscalização do cumprimento dos deveres parentais.* **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 583, 10 fev. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6301>. Acesso em: 20 jun. 2018.

*INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA*. Lei do parto anônimo evita aborto e protege vida da criança abandonada”, diz especialista. 19 out. 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6140/%E2%80%9CLei+do+parto+an%C3%B4nimo+evita+aborto+e+protege+vida+da+crian%C3%A7a+abandonada%E2%80%9D%2C+diz+especialista>. Acesso em : 22 mar.2018.

LÔBO, Paulo. *Do poder familiar.* Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8371>. Acesso em: 20 jun. 2018.

MOLINARI, Fernanda. *Parto Anônimo: uma origem na obscuridade frente aos direitos fundamentais da criança.* Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.

# OLIVEIRA . Olívia Marcelo Pinto de. *O Parto Anônimo à Luz do Constitucionalismo Brasileiro.* 01 jan 2011. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Parto-An%C3%B4nimo-Luz-Constitucionalismo-Brasileiro/dp/8536234334>. Acesso em: 16 mar. 2018.

PEDROSO, Juliane. *Abandono afetivo frente ao ordenamento jurídico Brasileiro*. 2014. Disponível em: <https://juuliane.jusbrasil.com.br/artigos/137611283/abandono-afetivo-frente-ao-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 20 mai 2018.

SILVA, José Afonso da. *A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO VALOR SUPREMO DA DEMOCRACIA*. Rio de Janeiro – RJ. abr/jun 1998. Disponível em: < http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>. Acesso em: 22 abr. 2018.

SILVEIRA LOUREIRO, Silvia Maria da. *O DESMONTE SILENCIOSO DO MODELO ABERTO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS*.Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, [S.l.], n. 6, p. 197-210, jun. 2016. ISSN 1677-1419. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/90>. Acesso em: 19 jun. 2018.

SILVEIRA, Vinicius Loureiro da Mota. *Ponderação e proporcionalidade no direito brasileiro.* 07 mai. 2013. Disponível em: < http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/pondera%C3%A7%C3%A3o-e-proporcionalidade-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 21. Jun.2018.

SOUZA, Jane de. *Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado ao direito de família*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 06 maio 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31986&seo=1>. Acesso em: 19 mai. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil* Parte Geral. 17.ed. São Paulo . Atlas, 2017. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/43920269/direito-civil---parte-geral---vol1-2017---silvio-de-salvo-venosa>. Acesso em: 19 abr. 2018.

1. Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória - ES. E-mail: katrinacn@hotmail.com [↑](#footnote-ref-1)
2. Advogada, Mestre em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV. Professora Universitária. Email:

lele.stabauer@gmail.com [↑](#footnote-ref-2)
3. Advogada, Mestre em Direito e Garantias Fundamentais pela FDV. Professora Universitária. Email:

mriosmartins@terra.com.br [↑](#footnote-ref-3)